

A. I. N° - 232185.0021/12-2  
AUTUADO - SM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 13.05.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-02/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Refeito os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infrações reconhecidas. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$7.174,68, em razão de:

Infração 01 - 07.01.02- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$523,75, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior relacionadas no anexo 88/89.

Infração 02 – 06.01.01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$3.540,43;

Infração 03 – 01.02.01 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo exigido imposto no valor de R\$525,03.

Infração 04 – 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, sendo exigido imposto no valor de R\$389,90.

Infração 05 - 02.01.03 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, sendo exigido o imposto no valor do ICMS: R\$411,62.

Infração 06 - 07.04.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$1.783,95, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados neste Estado.

O autuado apresentou defesa, fls. 87 a 88, impugnando parcialmente a infração 02, questionando a inclusão da Nota Fiscal nº. 034.390 da NACCO MATERIAL HANDLING GROUP BRASIL LTDA no valor de R\$ 60.360,30 referente a compra de uma EMPILHADEIRA HYSTER MOD. H50FT, com a classificação Fiscal NCM 8427.20.90, cujo disposto no RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97, em seu Artigo 77, inciso III, que concede redução de base de cálculo para autopropulsados de

forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12%, desta forma, conforme foi calculado e demonstrado no livro registro de apuração do ICMS nº 00010 do ano 2007, em sua página 00025, com percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da federação de origem, conforme determina o Art. 69 do Dec. 6.284/97-RICMS/BA. Portanto, com base nesta argumentação e na disposição legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, requer exclusão da autuação no valor de R\$3.258,62 constante na Infração 02 – 06.01.01, e reconhece como procedente os valores de R\$177,17 e 104,64 constante nesta mesma infração. Anexa cópia da Nota Fiscal referida, do Termo de Abertura e Encerramento do livro de RAICMS nº 00010 do ano 2007, e da página nº 00025.

Reconhece as infrações 01, 03, 04, 05 e 06 integralmente.

O autuante, fl. 100, ao prestar a informação fiscal, em relação a infração 02, reconhece que o RICMS/BA em seu artigo 77, inciso III, alínea “a” concede benefício da redução da base de cálculo para a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 39.340, acolhe a alegação defensiva, opinando pela exclusão do lançamento de R\$ 3.258,62 referente ao mês de dezembro/2007.

Quanto as demais infrações informa que o autuado reconheceu explicitamente, tendo efetuado o recolhimento conforme DAE à folha 94 dos autos.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos acostados, fl. 102, sendo intimado para se manifestar, entretanto, silenciou.

As folhas 105 a 106, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$ 3.916,06.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações assessorias decorrente de 06 (seis) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01, 03, 04, 05 e 06, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infração 02, a qual o autuado reconhece parcialmente o valor autuado, questionando a inclusão da Nota Fiscal nº 034.390, referente compra de uma EMPILHADEIRA, aparada com o benefício da redução da base de cálculo prevista no artigo 77, inciso III, alínea “a”, do RICMS/97, para que a carga tributária seja reduzida para 12%, como foi calculado e demonstrado no livro Registro de Apuração do ICMS nº 00010 do ano 2007, página 00025, na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo, tendo revisado o levantamento fiscal.

Acato o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuado, pois foi embasada em livro e documentos fiscal acostados às folhas 89, 90 a 92 dos autos. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*” Ressalto, ainda, que o autuado recolheu o valor remanescente.

Assim, entendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$281,81, conforme abaixo:

| DATA OCORR | ICMS DEVIDO |
|------------|-------------|
| 30/11/2007 | 177,17      |
| 31/12/2008 | 104,64      |
| TOTAL      | 281,81      |

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

| INFRAÇÕES | JULGAMENTO          | ICMS DEVIDO |
|-----------|---------------------|-------------|
| 1         | PROCEDENTE          | 523,75      |
| 2         | PROCEDENTE EM PARTE | 281,81      |
| 3         | PROCEDENTE          | 525,03      |
| 4         | PROCEDENTE          | 389,90      |
| 5         | PROCEDENTE          | 411,62      |
| 6         | PROCEDENTE          | 1.783,95    |
| TOTAL     |                     | 3.916,06    |

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0021/12-2, lavrado contra **SM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.916,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d”, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA